

## A SMA/COMISSÃO DE PREGÃO,

Em resposta a impugnação interposta por email, em 18/05/2023, as 14:08h, pela empresa ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, relativo ao certame licitatório do Pregão Eletrônico 014/2023, nos autos do processo administrativo nº 040/001793/2022, informamos o que se segue:

### **1)DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA**

Primeiramente esclarecemos, que de acordo com o previsto no Decreto Municipal 14.351/2022, o impugnante protocolou o pedido no dia 18/05/2023, às 14:08h, sendo a resposta emitida dentro o prazo previsto no Edital do Pregão Eletrônico 014/2023.

### **2)DOS FATOS E DO DIREITO**

Informamos que a habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações.

Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos licitatórios pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar das licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Legislação pertinente, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação.

A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O edital do Pregão Eletrônico 014/2023, que tem por objeto a aquisição de Torre de Iluminação 4x1000w, Elevação 9m, com Gerador 220v, Monofásico, à Diesel 10kw, definiu claramente os parâmetros do que seria licitado, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, bem como, todos as condições de habilitação.

Informamos que ao elaborar a minuta do Edital guereado, a *SECONSER* buscou atender todas as normas legais que permeiam o objeto licitado, sem extrapolar os limites da norma legal incidente.

Em cumprimento aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, apesar das claras incongruências apresentadas na impugnação, a fim de subsidiar a melhor instrução processual, esclareceremos ponto a ponto os fatos narrados pela impugnante:

Inicialmente verifico que o impugnante, alega o seguinte:

“(...)O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A exigência de que produto seja entregue em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.(...)”

Primeiramente, cabe destacar, que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e conforme a natureza do produto adquirido.

Neste passo, esclarecemos que a fixação de prazo para entrega do objeto licitado faz parte da discricionariedade do gestor público e é permitida pela Lei de Licitações, sem estabelecer limites máximos ou mínimos.

Ressaltamos, que o item 18.1., do edital, é claro em estabelecer um prazo razoável de entrega do material, **será de até 05 (cinco) dias**, a contar da emissão da Ordem de Compras, autorizada pela Secretária de Conservação e Serviços Públicos.

Tal informação apontada pelo Impugnante de que o prazo de entrega do objeto é exíguo e que a estipulação do prazo de 05 (cinco) dias restringiria o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais, é incoerente, até porque o prazo é razoável e a empresa impugnante também é sediada no Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente em Jacarepaguá, tais afirmações parecem mais um “copia e cola” de alguma outra licitação.

Como forma de elucidar tal questão, descrevemos “ipsis litteris” o item 18.1:

## **18 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PRAZO E RECEBIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

18.1 O prazo de entrega dos itens descritos no Anexo I-Termo de Referência do Objeto, **será de até 05 (cinco) dias, a contar da emissão da Ordem de Compras autorizada pela Secretária de Conservação e Serviços Públicos**, que será enviada via email, à(s) Licitante(s) vencedora(s), conforme descrito no

## ANEXO I - Termo de Referência.

Urge ressaltar, que o item 1.4 do Edital prevê que os licitantes interessados podem obter maiores informações ou dirimir suas dúvidas acerca do objeto licitatório através do pedido de esclarecimentos.

O edital é claro e preciso, não existindo qualquer ilegalidade a ser sanada!

Sobre a alegação do impugnante sobre intenção restritiva do edital, entendemos que tal situação não procede, vez que, o prazo de entrega do objeto descrito no edital é claramente razoável, (**até 05 (cinco) dias**) sendo a alegação do impugnante incoerente.

Entendemos que um dos princípios basilares da licitação é a garantia da ampla concorrência, devendo ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme alega o impugnante, mas apenas a primazia pela fornecimento de produtos de qualidade e de acordo com a necessidade desta Secretaria, na oferta de prestação de um serviço público de qualidade.

A SECONSER, não estipulou ao seu bel prazer as exigências constantes na minuta do edital, foram estabelecidas somente aquelas estritamente necessárias à execução do objeto.

É a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, através de seu corpo técnico, que estabelece previamente as regras da futura licitação, visando atender o interesse da coletividade e as necessidades diárias da população, não cabendo ao impugnante determinar qual deverá ser o prazo para entrega do objeto licitando, da melhor forma que lhe aprouver.

Ressaltamos, que as minutas dos editais de licitação da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, seguem um padrão predefinido pela Procuradoria Geral do Município de Niterói, sendo todas as exigências constantes no Instrumento Convocatório elaboradas de acordo com a Legislação vigente.

### **3) DA DECISÃO**

O provimento da impugnação apresentado pela empresa, implicaria a inobservância aos princípios norteadores da licitação, notadamente o da isonomia (artigos 37, XXI da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/93).

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **proibição administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Neste passo, esclarecemos que não cabem modificações ao presente Edital, devendo o licitante interessado se adequar as regras contidas no certame licitatório, sob pena de serem violados os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade e a moralidade

Atentando-se ao mérito da impugnação, consubstanciado na documentação acostada ao processo administrativo 040/001793/2022, nos termos da fundamentação acima, vez que, atendido aos dispositivos no Decreto nº 3.555/2000, na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, nos Decretos Municipais 9.614/2005, e 12.518/17, na Lei nº 8.666/1993, na Lei Complementar nº 123/2006 da Lei Federal nº 8.666/93, a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, **INDEFERE** a solicitação de impugnação apresentado pela empresa ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Niterói, 18 de maio de 2023.

**DAYSE NOGUEIRA MONASSA**  
Secretária Municipal de Conservação  
e Serviços Públicos